



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13838.000066/98-40
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
RECURSO Nº : 119.585
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

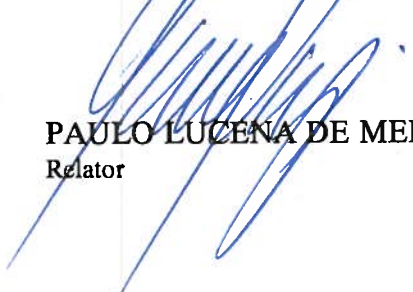
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.207

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 119.585
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.207
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO E VOTO

Inicialmente, com o escopo de favorecer o melhor entendimento da matéria, leio em Sessão o relatório constante da decisão recorrida (fls. 93 e seguintes).

Como se denota pela leitura dos autos, o presente feito retorna de diligência autorizada pela ilustre Conselheira Leda Ruiz Damasceno, então na qualidade de Relatora (fls. 168).

Ocorre, todavia, que referida diligência foi realizada parcialmente, posto que, como reconheceu a própria autoridade de origem, “conforme resposta do contribuinte, os equipamentos encontram-se fora desta jurisdição fiscal” (fls. 333, itens E, F, G, H, L e M).

Instada a se manifestar a esse respeito (fls. 334), a DRJ/Campinas consignou o seguinte:

“Após realizado o exame das máquinas encontradas, foram remetidos os autos para que essa DRJ/Campinas se manifestasse sobre a realização de perícia relativa às máquinas que estariam em locais jurisdicionados por outras unidades da SRF (fls. 333/334). Entretanto, não estando mais na competência desta DRJ a análise da necessidade de eventuais exames técnicos, ENCAMINHE-SE os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, a autoridade competente para deliberar sobre a questão” (fls. 343).

No estágio em que se encontra o processo, e visto que a recorrente não se manifestou sobre o ocorrido, entendo que não subsistem motivos que justifiquem ou impeçam a finalização da perícia.

Assim sendo, julgo no sentido de converter o julgamento novamente em diligência, para que as máquinas que não foram analisadas, possam ser objeto de estudo técnico. Para tanto, deverá a recorrente ser intimada para:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.585
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.207

- a) confirmar, em um primeiro momento, os endereços dos locais onde se encontram as máquinas;
- b) indicar novo assistente técnico ou confirmar o nome do profissional inicialmente indicado.

Fica facultado às partes formular quesitos adicionais.

Antes do processo retornar para julgamento, deverá a empresa ser intimada a se manifestar sobre os laudos técnicos, observando o prazo de 15 (quinze) dias, bem como a informar sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 98.0604816-4 (fls. 150/151), juntando certidão de objeto e pé atualizada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13838.000066/98-40
Recurso nº: 119.585

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.207.

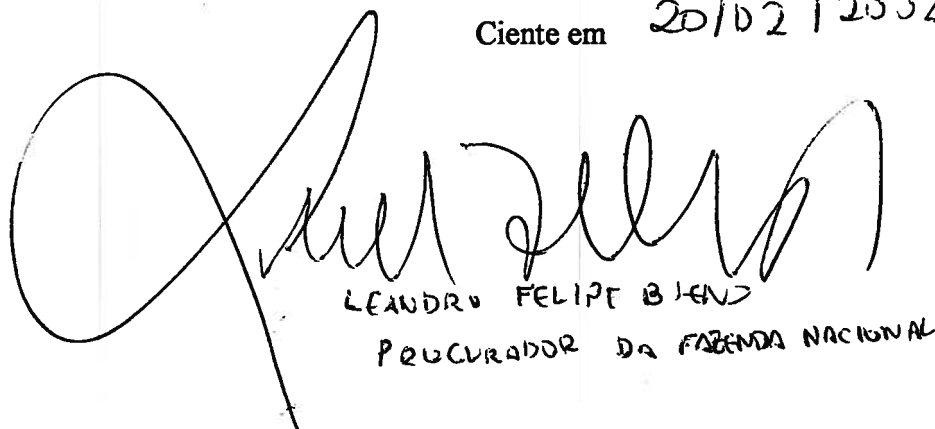
Brasília-DF, 20/02/02.....

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 20/02/2002



LEANDRO FELIPE BLAND
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL